

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.997 - RS (2012/0124862-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
DANIEL CURI
DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI
FABIANO NARDUCHI DE PAULA
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES
JOSÉ MÁRIO GUIMARÃES BARBOSA
JULIANA CAMARA LIMA QUEIROZ
MARIA ALICIA LORENZO PORTO
VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR
VINÍCIUS BRITTO MENDES
AGRAVADO : RAMIRO BARTZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON P SCHIRMER

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 880.605/RN, consolidou o entendimento no sentido de ausência de abusividade da cláusula de não renovação de contrato de seguro de vida quando firmado na modalidade em grupo.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.997 - RS (2012/0124862-4)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
DANIEL CURI
DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI
FABIANO NARDUCHI DE PAULA
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES
JOSÉ MÁRIO GUIMARÃES BARBOSA
JULIANA CAMARA LIMA QUEIROZ
MARIA ALICIA LORENZO PORTO
VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR
VINICIUS BRITTO MENDES
AGRAVADO : RAMIRO BARTZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON P SCHIRMER

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, ante o óbice das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Discute-se se é abusiva a cláusula de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo firmado em 1976.

A parte recorrente refuta a aplicação das referidas Súmulas.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.997 - RS (2012/0124862-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
DANIEL CURI
DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI
FABIANO NARDUCHI DE PAULA
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES
JOSÉ MÁRIO GUIMARÃES BARBOSA
JULIANA CAMARA LIMA QUEIROZ
MARIA ALICIA LORENZO PORTO
VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR
VINICIUS BRITTO MENDES
AGRAVADO : RAMIRO BARTZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON P SCHIRMER

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 880.605/RN, consolidou o entendimento no sentido de ausência de abusividade da cláusula de não renovação de contrato de seguro de vida quando firmado na modalidade em grupo.
2. Agravo regimental provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Assiste razão à agravante.

A decisão agravada deixou consignado que "o acórdão recorrido, ao concluir pela impossibilidade de não renovação, pela seguradora, do seguro de vida, na hipótese em que os contratos de seguro de vida são renovados ano a ano por longo período, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior", citando, para tanto, o Recurso Especial 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJ de 29/4/2011.

Todavia, na hipótese destes autos, há a particularidade de se tratar de

Superior Tribunal de Justiça

seguro de vida em grupo - e não individual, como no precedente acima mencionado.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 880.605/RN - que era de minha relatoria, mas fiquei vencido, sendo designado como relator para o acórdão o Ministro Massami Uyeda -, concluiu, por maioria, pela ausência de abusividade da cláusula que prevê a não renovação de contrato de seguro de vida quando firmado na modalidade em grupo.

A ementa ficou assim redigida:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO *SUB JUDICE* - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. *In casu*, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual.

Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuarias, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar

Superior Tribunal de Justiça

se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados.

Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexecutável, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.

(REsp 880605/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 17/09/2012).

Ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte vêm se orientando dessa maneira:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AO ARGUMENTO DE QUE ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RESTABELECIDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012. Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1210136/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 138.501/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 1º/07/2013).

3. Ante o exposto, seguindo a orientação que prevaleceu na Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0124862-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 190.997 / RS

Números Origem: 00610800005487 10800005487 70033275850 70044890762 70045835386
70047128038

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 MARIA ALICIA LORENZO PORTO
 JOSÉ MÁRIO GUIMARÃES BARBOSA
 DANIEL CURI
 HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES
 DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI
 FABIANO NARDUCHI DE PAULA
 VINICIUS BRITTO MENDES
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
 VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR
 JULIANA CAMARA LIMA QUEIROZ
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO : RAMIRO BARTZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON P SCHIRMER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 MARIA ALICIA LORENZO PORTO
 JOSÉ MÁRIO GUIMARÃES BARBOSA
 DANIEL CURI
 HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES
 DÉBORA RESENDE DE LAMARE BIOLCHINI
 FABIANO NARDUCHI DE PAULA
 VINICIUS BRITTO MENDES
 ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
 VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR

Superior Tribunal de Justiça

JULIANA CAMARA LIMA QUEIROZ
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA
AGRAVADO : RAMIRO BARTZ E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON P SCHIRMER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

